

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 969520

Suscitante: Conselheiro José Alves Viana
Processo Principal: Tomada de Contas Especial n. **886537**
Processos Apensos: Tomada de Contas Especial n. **838771**, Tomada de Contas Especial n. **838608**, Agravo n. **958082**
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. COMPETÊNCIA PARA RESPONSABILIZAR PARTICULAR QUE TIVER DADO CAUSA A IRREGULARIDADE DA QUAL TENHA RESULTADO DANO AO ERÁRIO ESTADUAL OU A ERÁRIO MUNICIPAL.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal (Constituição da República, art. 71, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 76, inciso III, c/c art. 180, § 4º; Lei Complementar nº 102, de 2008, art. 2º, inciso III, e art. 3º, inciso V).
2. Jurisprudência uniformizada.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 08/03/2017

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Conselheiro José Alves Viana, que, durante o julgamento da Tomada de Contas Especial nº 886.537, na 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, após noticiar divergência entre decisões das Câmaras deste Tribunal, propôs:

... considerando a repercussão e a relevância da questão analisada bem como a necessidade de uniformização da jurisprudência sobre a competência desta Corte para julgar particulares que tenham concorrido para a ocorrência de dano ao erário, suscito **QUESTÃO DE ORDEM** para propor que **a análise desse incidente processual deva ser afetada ao Pleno**, com fulcro no art. 26, I, do RITCEMG.

Distribuído o incidente à minha relatoria, encaminhei os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação.

O Procurador-Geral manifestou-se, concluindo ser:

... possível a responsabilização de terceiro que tenha comprovadamente concorrido para a ocorrência de dano aos cofres públicos, a ser fixada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no âmbito de sua competência, nos termos do artigo 51, §1º, I da Lei

Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais c/c o § 2º do artigo 16 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) e artigo 119 da LOTCEMG.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Estão presentes os pressupostos para uniformização de jurisprudência, havendo que destacar que:

- a) está em curso julgamento de processo – Tomada de Contas Especial nº 886.537 – perante órgão fracionário deste Tribunal;
- b) existe dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de, em processos de controle externo, responsabilizar particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário, admitindo-a a Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial nº 838.608, 18/6/2015), mas não a Primeira Câmara (Agravo nº 958.082, 15/9/2015);
- c) a questão jurídica controvertida é relevante para a continuidade e para a solução do julgamento em curso;
- d) a suscitação do incidente uniformizador se fez por Conselheiro, autoridade legitimada para tanto.

Com essas observações, voto pela admissão do incidente.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Quanto à admissibilidade, estou de acordo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Pela admissão.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

MÉRITO

Na hoje superada Emenda Constitucional nº 1, de 1969, era bastante singelo o trato do julgamento das contas dos responsáveis por bens e valores públicos. Confira-se:

Art. 70. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

[...]

§ 1º O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

...

Perceba-se que estava previsto o julgamento apenas das contas “dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos”.

A vigente Constituição da República, promulgada em 1988, veio dar tratamento distinto à matéria, assim:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, **e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**

...

Note-se que houve não diminuição, mas sim ampliação do rol dos sujeitos que devem ter suas contas julgadas. Agora, o julgamento é não apenas das contas “dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos”, mas também das contas “daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.

Como, então, deve ser interpretada a expressão “daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”?

Ora, porque, no caso, a palavra “daqueles” refere-se à generalidade das pessoas e porque o que se pretende salvaguardar é o patrimônio público, não vislumbro como deixar de atribuir à expressão – “daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público” – o sentido mais amplo possível, abrangente até mesmo de pessoas naturais que não sejam agentes públicos e de pessoas jurídicas que não sejam integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, desde que, é claro, umas e outras tenham dado causa a irregularidade danosa ao erário federal.

Afirmo, assim, que o Tribunal de Contas da União tem, por força do inciso II do art. 71 da Constituição da República, competência para responsabilizar até mesmo particulares que tenham dado causa a irregularidade danosa ao erário federal.

Este meu entendimento está de acordo com lições doutrinárias, como a de Ives Gandra Martins (Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, *Comentários à Constituição do Brasil*, v. 4, t. 2, São Paulo, Saraiva, 1996, ps. 25 a 28):

O inc. II [do art. 71 da Constituição da República] abrange uma gama enorme de contas a serem examinadas pelo Tribunal [de Contas].

[...]

A parte final da dicção constitucional faz menção às contas de qualquer pessoa que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para o erário público.

À evidência, ao não distinguir quem seriam “aqueles”, o constituinte cuida de todos, servidores ou não, que tenham lesado o erário.

De três hipóteses tratou o constituinte. Da perda, do extravio ou qualquer outra irregularidade. Bastaria ter dito, mais uma vez, “ou qualquer pessoa que tenha dado causa a qualquer irregularidade da qual resulte prejuízo ao erário”. Se a perda de valores públicos, se o extravio de valores são irregularidades, novamente poderia ter o constituinte adotado discurso mais técnico e menos prolixo.

Por fim, os vocábulos “perda” e “extravio” equivalem-se e se referem, naturalmente, a perda ou extravio de valores, nada obstante o silêncio do constituinte.

O inc. II pode ser resumido a que qualquer responsável da Administração direta ou indireta ou qualquer pessoa que tenha dado prejuízo ao erário deverá ter suas contas examinadas pelo Tribunal de Contas.

Vale repetir o resumo do comentador da Constituição: “qualquer responsável da Administração direta ou indireta ou qualquer pessoa que tenha dado prejuízo ao erário deverá ter suas contas examinadas pelo Tribunal de Contas.”

A propósito, também merece ser citado o comentário de Luiz Henrique Lima (*Controle externo*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Elsevier, 2009, p. 45):

O comando [do inciso II do art. 71 da Constituição da República] atinge tanto os administradores como os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos e, ainda, aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Nesse último caso, fundamentam-se as hipóteses de instauração de tomadas de contas especiais contra agentes públicos que, mesmo não sendo administradores ou responsáveis, possam ter contribuído, por ação ou omissão, para a ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao tesouro. Também aí, encontra-se fundamento constitucional para responsabilizar empresas ou instituições privadas cuja ação ou omissão tenha provocado prejuízo ao tesouro, por exemplo, superfaturando uma relação contratual com o poder público.

Então, para esse outro autor – e Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso –, a parte final do inciso II do art. 71 da Constituição da República atribui ao Tribunal de Contas da União competência para responsabilizar até mesmo entidades privadas de cuja ação ou omissão tenha resultado dano ao erário.

A esta altura, convém registrar que o Tribunal de Contas da União vem exercendo essa competência, o que transparece em decisões que, quando atacadas mediante pedidos de segurança, vêm obtendo – e isto é importantíssimo – o beneplácito do Supremo Tribunal Federal.

Assim foi, por exemplo, no julgamento do pedido de segurança formulado por uma ex-ocupante de cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo, à qual, em tomada de contas especial julgada pelo Tribunal de Contas da União, haviam sido determinados

pagamento de multa e ressarcimento ao erário, pelo recebimento de remuneração sem efetiva prestação de serviços. Atente-se à ementa do respectivo acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].

6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias.

(MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 7/2/2007, DJ 16/3/2007.)

Convém citar alguns excertos esclarecedores do voto do Relator daquele feito, Ministro Eros Grau:

Preliminarmente, reconheço a competência do Tribunal de Contas da União – TCU para julgar a suposta conduta ilegal praticada pela impetrante.

2. O art. 71, II, da Constituição do Brasil é claro ao definir que compete ao TCU julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou **outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário**. Os incisos II e VIII do art. 5º da Lei Orgânica do TCU [Lei n. 8.443/92] explicitam que a competência do TCU para julgar contas abrange aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos.

[...]

4. O argumento de que a impetrante nunca foi administradora ou gestora de dinheiro, bens ou valores públicos, nem ordenadora de despesas do TRT – 1ª Região é irrelevante, vez que todos aqueles que causarem dano ao erário submetem-se à fiscalização do TCU, bem como às penalidades previstas em lei, nos termos dos preceitos que acabei de mencionar.

[...]

12. A impetrante não comprova a existência de ilegalidades no procedimento de tomada de contas especial que culminou com a aplicação de multa e com sua condenação a restituir os valores percebidos indevidamente. A única prova nova trazida aos autos consiste em uma certidão, emitida pelo TRT, que declara o exercício de função comissionada.

[...]

Denego a ordem, cassando a medida liminar concedida às fls. 301/303, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias.

Outro exemplo de confirmação, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de competência do Tribunal de Contas da União para responsabilizar até mesmo entidades privadas que tenham dado causa a irregularidade danosa ao erário se deu no julgamento do pedido de segurança formulado por empresários e por sociedade empresária do ramo hoteleiro, à qual, em tomada de contas especial, haviam sido determinados pagamento de multa e ressarcimento ao erário, pelo recebimento de indenização prevista em ilegal acordo extrajudicial firmado com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. Confira-se a ementa do acórdão:

Mandado de segurança. Competência do Tribunal de Contas da União. Inclusão dos impetrantes em processo de tomada de contas especial. Responsabilidade solidária. Ressarcimento ao erário. Ilegalidade e abuso de poder não configurados. Denegação da segurança.

1. Ao auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, compete ao Tribunal de Contas da União a relevante missão de julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, da Constituição Federal).

2. Compete à Corte de Contas da União aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário (art. 71, VIII, da Constituição Federal).

3. Em decorrência da amplitude das competências fiscalizadoras da Corte de Contas, tem-se que não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal.

4. Denegação da segurança.

(MS 24379, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe-108 divulg. 5/6/2015, public. 8/6/2015.)

Nesse outro caso, merecem ser citados alguns trechos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli:

A Constituição Federal de 1988 define a competência do Tribunal de Contas da União no exercício de sua competência de auxiliar o Congresso Nacional no controle financeiro externo da atuação administrativa. Dentre suas funções, inclui-se a relevante missão de

julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, da Constituição Federal).

Ademais, compete ao Tribunal de Contas da União

aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário (art. 71, VIII, da Constituição Federal).

Vê-se que não é a natureza do ente envolvido na relação que autoriza ou não a atuação da Corte de Contas da União, mas sim a origem dos recursos envolvidos.

[...]

Apesar de constituírem sujeitos estranhos à gestão dos recursos públicos sob análise, **os impetrantes são beneficiários diretos dos recursos federais sob apuração.**

Dessa perspectiva, é legítima a inclusão dos impetrantes como responsáveis solidários no Processo nº TC-015.333/1997-3, na medida em que concorreram para a prática do dano apurado, nos termos da lei.

[...]

Não há abuso de poder ou ilegalidade na atuação do TCU em face de terceiro que, juntamente com o gestor público, concorreu para o resultado danoso ao Erário, bem como o reconhecimento da legalidade do acordo extrajudicial celebrado entre o antigo DNER e os impetrantes não se apresenta como direito líquido e certo a ser amparado na via do **mandamus**.

Ante o exposto, **voto pela denegação da segurança**, ficando cassada a medida liminar.

Aliás, naquele julgamento, houve pedido de vista, ao cabo da qual o Ministro Luiz Fux proferiu voto, em que se colhem as seguintes passagens:

Inicialmente, examino a impossibilidade de o TCU condenar os impetrantes como responsáveis solidários por ato praticado por Diretor do extinto DNER.

O artigo 71 da Constituição da República relaciona, dentre outras, as seguintes competências do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

A Carta da República buscou assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, estabelecendo mecanismos que possibilitem o controle quanto ao seu emprego, possibilitando a responsabilização de todos os que tenham contribuído para o dano ao Erário.

[...]

Ante o exposto, acompanho o relator e denego a segurança.

Convém destacar que, no julgamento do mesmo pedido de segurança, MS 24379, houve voto vencido, proferido pelo Ministro Marco Aurélio. Confira-se a íntegra daquele voto isolado:

Presidente, não se tem situação jurídica em que o Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Legislativo, órgão simplesmente – em que pese à nomenclatura “tribunal” – administrativo, tenha imposto sanção. Não está em jogo sanção. Mas o Tribunal de Contas da União determinou a particulares, que não eram administradores, a devolução de certo numerário recebido.

Indago: poderia fazê-lo? A meu ver, não. A meu ver, não, porque a atuação do Tribunal refere-se aos administradores, como previsto na Carta da República.

Há mais. O pronunciamento do Tribunal de Contas da União tem força de título executivo. Simplesmente, nessa via, sem o envolvimento de servidor, sem o envolvimento de administrador, obstaculiza-se o que poderia ser um processo de conhecimento no Judiciário, para discutir-se, com profundidade, a controvérsia e dirimir-se o conflito de interesses.

Entendo que não cabe ao Tribunal de Contas da União impor sanção a particular, quer determinar a particular, com essa força a que aludi de transformar o pronunciamento em título executivo, a devolução de importâncias.

A matéria, sob esse ângulo – não me refiro aos quantitativos –, é estritamente de direito e tem elucidação no texto constitucional. Defiro a ordem.

Ora, não se pode deixar de afirmar, com a devida vênia, que o voto do Ministro Marco Aurélio foi equivocado a não mais poder.

Primeiro, está superada a concepção de que o Tribunal de Contas da União seria “órgão auxiliar do Legislativo”, no sentido de subalternidade ou dependência. Na verdade, como já afirmei alhures, a relação entre Poder Legislativo e Tribunal de Contas é de cooperação ou colaboração, no sentido de operação conjunta e concertada.

Segundo, naquele julgamento, estava sim em jogo, além de uma determinação de ressarcimento ao erário, também uma sanção, sendo bastante, para comprová-lo, a leitura atenta ou do acórdão do Tribunal de Contas da União ou do voto do então Relator, Ministro Dias Toffoli.

Terceiro, houve exagero – para dizer o mínimo – na afirmação de que, “nessa via, sem o envolvimento de servidor, sem o envolvimento de administrador, obstaculiza-se o que poderia ser um processo de conhecimento no Judiciário.”

Quarto, duas das afirmações do Ministro – que “não cabe ao Tribunal de Contas da União impor sanção a particular, quer determinar a particular, com essa força a que aludi de transformar o pronunciamento em título executivo, a devolução de importâncias”, e que a matéria “tem elucidação no texto constitucional” – somente adquiriram aparência mínima – mas falsa – de aceitabilidade pelo olvido exatamente de um comando constitucional:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

...

Pelo até aqui exposto, pode-se afirmar que a vigente Constituição da República atribui ao Tribunal de Contas da União, entre outras competências, a de responsabilizar particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário federal.

Vale registrar que a questão é tranquila na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, Lei Federal nº 8.443, de 1992, que contém estes dispositivos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, **e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;**

...

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

[...]

II - **aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;**

...

As mencionadas disposições constitucionais do art. 71 aplicam-se, no que couber, aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, por força do art. 75 da Lei Maior. Mas convém examinar a questão sob o ponto de vista também da legislação do Estado de Minas Gerais.

Nessa linha, deve ser registrado que a Constituição mineira, promulgada em 1989, contém dispositivo assemelhado à parte final do inciso II do art. 71 da Constituição da República. Eilo:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

III - **fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado** ou a entidade da administração indireta;

...

Evidentemente, vale aqui, *mutatis mutandis*, o mesmo raciocínio alhures explicitado a propósito da parte final do inciso II do art. 71 da Constituição da República, para concluir que, porque, no caso, o pronome indefinido “quem” faz as vezes da expressão “as pessoas que” e porque o que se pretende salvaguardar é o patrimônio público, não se pode deixar de atribuir à expressão – “de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado” – o sentido mais amplo possível, abrangente até mesmo de pessoas naturais que não sejam agentes públicos e de pessoas jurídicas que não sejam integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, desde que, é claro, umas e outras tenham dado causa a irregularidade danosa ao erário estadual.

E é ainda na Constituição mineira que se encontra o § 4º do art. 180, estatuinto que “O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração

indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.”

Então, na verdade, a competência atribuída ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pelo inciso III do art. 76 da Constituição mineira é para fixar a responsabilidade até mesmo de pessoas naturais que não sejam agentes públicos e de pessoas jurídicas que não sejam integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, desde que, é claro, umas e outras tenham dado causa a irregularidade danosa ao erário estadual ou a erário municipal.

Bem por isso, constam na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Lei Complementar nº 102, de 2008, os seguintes dispositivos:

Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

[...]

III - aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário estadual ou municipal;

...

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

...

Em conclusão, pode-se afirmar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela uniformização de jurisprudência, a fim de afirmar a competência deste Tribunal de Contas para, em processos de controle externo, responsabilizar particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal (Constituição da República, art. 71, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 76, inciso III, c/c art. 180, § 4º; Lei Complementar nº 102, de 2008, art. 2º, inciso III, e art. 3º, inciso V).

Proponho, mais, que seja aprovado enunciado de súmula de jurisprudência, nos seguintes termos: “O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal (Constituição da República, art. 71, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 76, inciso III, c/c art. 180, § 4º; Lei Complementar nº 102, de 2008, art. 2º, inciso III, e art. 3º, inciso V).”

Junte-se cópia do acórdão do julgamento deste incidente aos autos do processo principal, Tomada de Contas Especial nº 886.537, e aos autos dos demais processos porventura sobrestados por versarem sobre matéria similar.

Desapensem-se os autos dos processos.

Encaminhem-se aos respectivos relatores os autos do processo principal, Tomada de Contas Especial nº 886.537, e os autos dos demais processos porventura sobrestados por versarem sobre matéria similar.

Arquivem-se os autos do incidente.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Peço vênia para discordar do Relator porque tenho dúvida da competência do Tribunal em responsabilizar particular, ainda que ele tenha dado causa a dano ao erário público.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDA A CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE. APROVADO O ENUNCIADO DE SÚMULA NOS TERMOS PROPOSTOS.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** admitir o incidente, uma vez presentes os pressupostos para uniformização de jurisprudência; **II)** no mérito, por maioria de votos, uniformizar a jurisprudência, a fim de afirmar a competência deste Tribunal de Contas para, em processos de controle externo, responsabilizar particular que tiver dado causa à irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou ao erário municipal (Constituição da República, art. 71, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 76, inciso III, c/c art. 180, § 4º; Lei Complementar nº 102, de 2008, art. 2º, inciso III, e art. 3º, inciso V); **III)** aprovar enunciado de súmula de jurisprudência, nos seguintes termos: “O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal” (Constituição da República, art. 71, inciso II; Constituição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Estado de Minas Gerais, art. 76, inciso III, c/c art. 180, § 4º; Lei Complementar nº 102, de 2008, art. 2º, inciso III, e art. 3º, inciso V); **IV)** determinar a juntada de cópia deste acórdão aos autos do processo principal, Tomada de Contas Especial n. 886.537, e aos autos dos demais processos porventura sobrestados por versarem sobre matéria similar; **V)** determinar o desapensamento dos autos dos processos; **VI)** determinar o encaminhamento, aos respectivos relatores, dos autos do processo principal, Tomada de Contas Especial n. 886.537, e dos autos dos demais processos porventura sobrestados por versarem sobre matéria similar; **VII)** determinar o arquivamento dos autos do incidente. Vencida a Conselheira Adriene Andrade.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de março de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

mp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**